



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO Nº 1206, DE 2013.
(Autor: Pedro Maria Martendal de Araújo)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCATEL

Recebi em 30/03/13

Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio às Sessões

Propõe ao Poder Executivo Municipal, que autorize a concessão de direito real de uso à Associação dos Deficientes Físicos de Cascavel – ADEFICA de área localizada no Loteamento Coqueiral Vila, na forma que especifica.

O Vereador Pedro Maria Martendal de Araújo, com base no Art. 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, após leitura desta em Plenário, solicita ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal as providências que se seguem:

- Que o Poder Executivo promova a Concessão de Direito Real de Uso à Associação dos Deficientes Físicos de Cascavel - ADEFICA, entidade sem fins lucrativos, com sede nesta cidade, pelo período de 20 (vinte) anos, da área situada na Avenida Brasil esquina com a Rua Fagundes Varela, do Loteamento 10 – Coqueiral Vila, Quadra 0024, Lote 0002, cujo cadastro no GeoPortal é de número 111803003, uma vez que a área localizada no Loteamento Paraná, no bairro São Cristóvão foi destinada à Secretaria de Educação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem o intuito de atender à solicitação de integrantes da Associação dos Deficientes Físicos de Cascavel – ADEFICA, que requereram o apoio deste Vereador para intervir junto ao Executivo Municipal objetivando a Concessão de Direito Real de Uso do imóvel supramencionado.

Cumprе esclarecer que no mês de julho do corrente ano foi encaminhada a Indicação de nº 859 ao Executivo Municipal requerendo a concessão de direito real de uso da área localizada no Lote nº 0013, da Quadra 0002, do Loteamento 99, denominado Paraná Loteamento, no bairro São Cristóvão, tendo em vista as características daquele imóvel quanto à acessibilidade e considerando a sua origem.

Conforme os dados históricos apresentados pelos associados da entidade, aquele imóvel passou a integrar o patrimônio público municipal em decorrência de uma verba oriunda do Ministério dos Esportes para a construção de um ginásio de esportes adaptado para pessoas com deficiência. Contudo, a obra realizada não foi o ginásio adaptado, mas sim a estrutura



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

localizada no bairro São Cristóvão que conta com um prédio acessível e quadras de esporte adaptadas.

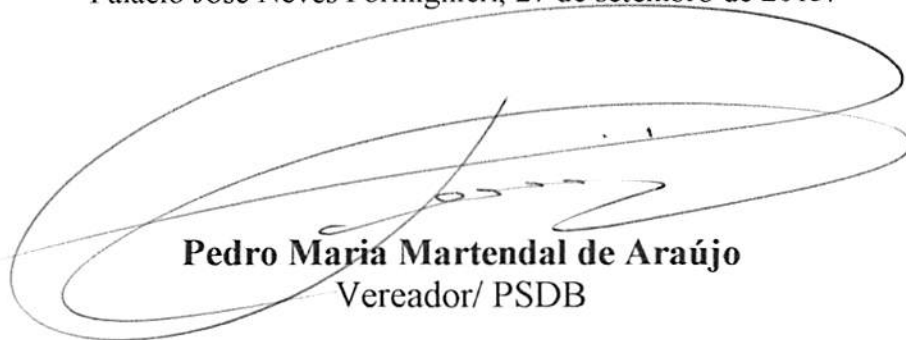
Além disso, o referido espaço já vinha sendo utilizado pelo segmento de pessoas com deficiência, tendo em vista a vigência da Lei Municipal nº 3.936, de 25 de outubro de 2004, que concede o Direito Real de Uso à Sociedade Beneficente dos Paraplégicos de Cascavel – SBPC, até outubro de 2013.

Como resposta à Indicação de nº 859 obtivemos a informação, por meio da CI nº 548/13, de que a área não estaria mais disponível uma vez que a Secretaria de Educação manifestou interesse e que a escolha de nova área para atender a entidade está em discussão com este Vereador.

Destaca-se que o imóvel objeto desta Indicação foi apontado pelo Secretário de Educação como uma possibilidade para a entidade, já que para uso da SEMED o imóvel localizado no bairro São Cristóvão é mais interessante por servir como extensão do almoxarifado localizado ao lado.

Portanto, diante da impossibilidade de obter a concessão da área inicialmente requerida, a presente proposição objetiva a concessão de direito real de uso do imóvel situado na Avenida Brasil esquina com a Rua Fagundes Varela, do Loteamento 10 – Coqueiral Vila, Quadra 0024, Lote 0002, com cadastro no GeoPortal nº 111803003.

Palácio José Neves Formighieri, 27 de setembro de 2013.



Pedro Maria Martendal de Araújo
Vereador/ PSDB

ANEXOS



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Controle Paineis

GeoPortal

Informações

Opções

▼ Cadastro Imobiliário

Loteamento 10 - COQUEIRAL VILA
Quadra 0024, Lote 0002

Informações Lote

Área (m²)	Pedologia	Topografia
7464.0	Normal 1,00	Plano 1,00
Testada Principal (m)	Testada Secundária (m)	
78.0	113.0	
Calçada	Muro	
Sim	Sim	
Cond. Vertical	Cond. Horizontal	Constr. Pres. Perm.
0	Não informado	Não

Informações Cadastro Imobiliário

► Consulta de Viabilidade



Fonte: <http://geoportal.cascavel.pr.gov.br:10080/geo-view/faces/sistema/geo.xhtml>



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebi em 08/07/13

Lido em 08/07/13

Gugu Bueno

Vereador - 1º Secretário

Kleide S. Mayer
Diretora do Planário e Apoio às Sessões

INDICAÇÃO Nº 859 DE 2013.

(Autor: Pedro Maria Martendal de Araújo)

Propõe ao Poder Executivo Municipal, que autorize a concessão de direito real de uso à Associação dos Deficientes Físicos de Cascavel – ADEFICA, na forma que especifica.

O Vereador Pedro Maria Martendal de Araújo, com base no Art. 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, após leitura desta em Plenário, solicita ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal as providências que se seguem:

- Que o Poder Executivo promova a Concessão de Direito Real de Uso à Associação dos Deficientes Físicos de Cascavel – ADEFICA, entidade sem fins lucrativos, com sede nesta cidade, pelo período de 20 (vinte) anos, da área compreendida como **Lote nº 0013, da Quadra 0002, do Loteamento 99, denominado Paraná Loteamento**, de propriedade do Município de Cascavel, conforme Matrícula nº 17.923, do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem o intuito de atender à solicitação de integrantes da Associação dos Deficientes Físicos de Cascavel – ADEFICA, que solicitaram o apoio deste Vereador para intervir junto ao Executivo Municipal objetivando a Concessão de Direito Real de Uso do imóvel supramencionado.

A *priori* cumpre esclarecer que em conformidade com os dados históricos apresentados pelos associados da entidade, o imóvel em questão passou a integrar o patrimônio público municipal em decorrência de uma verba oriunda do Ministério dos Esportes, complementada pelo Município. Informaram, ainda, que a verba foi pleiteada, na época, para a construção de um ginásio de esportes adaptado para pessoas com deficiência. Contudo, a obra concretizada não foi um ginásio, mas sim constitui uma estrutura que conta com um prédio acessível e quadras de esporte, também adaptadas.

Ressalta-se, ainda, que o imóvel em questão já vem sendo utilizado por segmento de pessoas com deficiência, tendo em vista a vigência da Lei Municipal nº 3.936, de 25 de outubro de 2004, que concede o Direito Real de Uso à Sociedade Beneficente dos Paraplégicos de Cascavel – SBPC, até outubro do corrente ano.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

A Constituição Federal, em seu art. 23, inciso I, determinou que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e **conservar o patrimônio público**". (*grifo nosso*)

Quanto ao uso do bem pelo seu titular não há grandes preocupações. Contudo, quando o administrador público pretende transferir a posse direta de um bem público a um terceiro, seja um particular ou outro ente público, é necessário observar, além da legislação acerca do tema, os princípios contidos no art. 37 da Constituição Federal: moralidade, impessoalidade, legalidade, publicidade, eficiência e, acima de tudo, o princípio da supremacia do interesse público.

O princípio da supremacia do interesse público, segundo o ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (2000, p. 73) guarda relação direta com a ideia de Estado e encontra-se presente nos institutos da desapropriação e requisição, previstos nos incisos XXIV e XXV, do art. 5º da Constituição Federal.

Assim, o interesse público há de ser considerado no momento da escolha dos instrumentos de transferência de posse ou de titularidade do bem público.

O princípio da legalidade, nesse contexto, aparece como um limite e como uma garantia, eis que a administração pública somente poderá atuar com base na lei e dos administrados o Estado só pode exigir o que estiver previsto na lei.

Quando tais pressupostos não são observados estamos diante de atos inválidos e, portanto, sujeitos ao controle do Poder Judiciário. Assim sendo, há que se observar os instrumentos previstos no ordenamento jurídico acerca da utilização dos bens públicos ao se pretender realizar a concessão de direito real de uso a uma entidade, como no presente caso.

Os bens públicos, independentemente de sua classificação, sejam bens de uso comum, de uso especial ou dominical, podem ser utilizados pela pessoa jurídica de Direito Público à que pertencem. Porém, existem formas de utilização por meio das quais os entes titulares dos bens públicos podem transferir a posse direta a terceiros sem alterar a propriedade, quais sejam: a autorização de uso, a permissão de uso, a concessão de uso e a concessão de direito real de uso.

Hely Lopes Meirelles (2008, p. 532) conceitua estes instrumentos da seguinte forma:

Autorização de uso - é o ato unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre um bem público...

Permissão de uso - é o ato negocial, unilateral, discricionário e precário através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público...

Cessão de uso - é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado....



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Concessão de uso - é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a particular, para que o explore segundo sua destinação específica...

Concessão de direito real de uso - é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social. (grifo nosso)

Carvalho Filho (2002, p.897) destaca as vantagens na utilização do instrumento de concessão de direito real de uso pela Administração Pública:

A concessão de direito real de uso salvaguarda o patrimônio da Administração e evita a alienação de bens públicos, autorizada às vezes sem qualquer vantagem para ela. Além do mais, o concessionário não fica livre para dar ao uso a destinação que lhe convier, mas, ao contrário, será obrigado a destiná-lo ao fim estabelecido em lei, o que mantém resguardado o interesse público que originou a concessão real de uso.

É de nosso conhecimento que o Direito Público é regido por regras específicas, previstas na Lei nº 8.666/93, para a alienação de bens públicos. Entretanto, esta lei prevê, em seu art. 17, situações que não são tecnicamente alienações, como, por exemplo, a alínea "f" do inciso I do artigo anteriormente mencionado. O referido dispositivo explicita que a locação, a permissão de uso e a concessão de direito real de uso não podem ser consideradas alienações, ou seja, caracterizam tão somente a transferência de posse do bem.

Além disso, a despeito da regra geral que impõe ao Poder Público a realização do procedimento licitatório, a legislação brasileira, em determinados casos, faculta ao Administrador Público a realização ou não da licitação, haja vista razões de relevante interesse público ou outras circunstâncias expressamente contempladas pela lei como ensejadoras de dispensa ou de inexigibilidade.

Nesse sentido dispõe o §1º, do art. 166 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*

A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos e entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado. (grifo nosso)

No presente caso, estamos diante de uma situação de concessão de direito real de uso, eis que a ADEFICA é entidade sem fins lucrativos, representativa dos interesses de pessoas com deficiência física residentes no município de Cascavel e possui relevante interesse público e social, razão pela qual se insere na exceção apresentada.

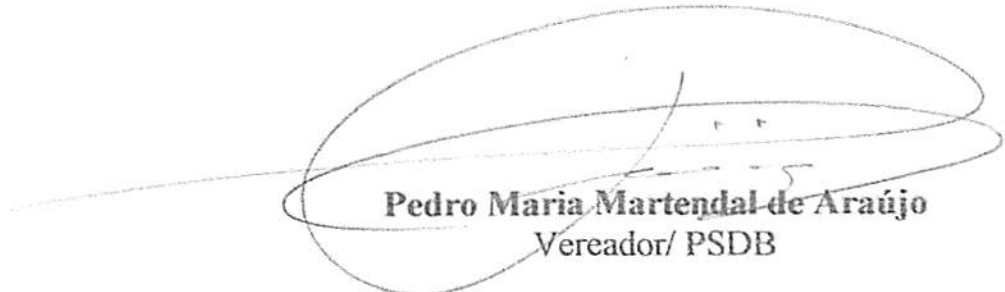


Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Ademais, há que se destacar que o imóvel, objeto da presente proposição legislativa, já possui uma estrutura que oferece acessibilidade não impondo ao Poder Público novos investimentos para adaptar as instalações às normativas da NBR 9050:2004, da ABNT e à Lei Federal nº 10.098/2000, Lei da Acessibilidade.

Palácio José Neves Formighieri, 08 de julho de 2013.



Pedro Maria Martendal de Araújo
Vereador/ PSDB



ANEXO I

ADEMAR DE BARROS	
0005	0006 0007 0008 0009 0010 0011 0012
0004	0006 0007 0008 0009 0010 0011 0012
0003	0006 0007 0008 0009 0010 0011 0012
0002	0010 0015 0016 0017 0018 0019 0020
0001	0010 0015 0016 0017 0018 0019 0020
ROLIM DE MOURA	
0005	0006 0007 0008 0009 0010 0011 0012
0004	0006 0007 0008 0009 0010 0011 0012
0003	0006 0007 0008 0009 0010 0011 0012
0002	0010 0015 0016 0017 0018 0019 0020
0001	0010 0015 0016 0017 0018 0019 0020
DOMINGOS JOSE COUTINHO	
0005	0006 0007 0008 0009 0010 0011 0012
0004	0006 0007 0008 0009 0010 0011 0012
0003	0006 0007 0008 0009 0010 0011 0012
0002	0010 0015 0016 0017 0018 0019 0020
0001	0010 0015 0016 0017 0018 0019 0020

Fonte: <http://geoportal.cascavel.pr.gov.br/geoportal/>, acesso em 02 mai 2013.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO II

Informações Complementares:

Lotçamento 99 - PARANA LOTEAMENTO, Quadra 0002, Lote 0013

Loteamento 99 - PARANA LOTEAMENTO
Quadra 0002, Lote 0013
99/0002/0013
[Centralizar no Mapa Criar Link Relatar Problema]

Localização

Logradouro	Nº
SAO GABRIEL	421
Bairro	Situação
SÃO CRISTÓVÃO	Esq./Mais d Uma 1,1
Logradouro Secundário	Map ID
ADEMAR DE BARROS	65901

Informações Cadastrais

Área	Testada Principal	Testada Secundária	Situação do Cadastro
2145.00	67.20	37.00	Ativo
Calçada	Muro	Pedologia	Topografia
Não	Sim	Normal 1,00	Plano 1,00

Uso

Ocupação	Utilização	Patrimônio
Construído	Serviço	Público Municipal

Informações Legais

Matrícula	Cartório
17.923	3º OFÍCIO
Matrícula	Cartório
-	-

Fonte: <http://geoportal.cascavel.pr.gov.br/geoportal/>, acesso em 02 mai 2013.

LEI n. 3.936 de 25 de outubro de 2004.

SÚMULA: AUTORIZA A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO À SOCIEDADE BENEFICENTE DOS PARAPLÉGICOS DE CASCAVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.131, DE 1990.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Município de Cascavel a fazer Concessão de Direito Real de Uso, à Sociedade Beneficente dos Paraplégicos de Cascavel, entidade sem fins lucrativos, com sede nesta cidade, pelo período de 10 (dez) anos, da área compreendida como Lote nº 13, da Quadra nº 02, do Loteamento denominado-Paraná, de propriedade do Município de Cascavel, conforme Matrícula nº 17.923, do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 1º, da Lei Municipal nº 2.131, de 1990.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 25 de outubro de 2004.

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

Kennedy Machado
Procurador Jurídico

Ronald Peixoto Drabik
Secretário de Planejamento

Comunicação Interna

Data	22/07/2013	C.I. n.º	548/2013
Emissor	SEPLAN		
Receptor	SEAJUR - DPATL		
Assunto	Indicação Câmara nº 859/2013- Vereador Pedro Martendal de Araújo		

A Câmara Municipal através da Indicação acima identificada pede a autorização para Concessão de Direito Real de Uso, do Lote nº 13, Quadra 02, Loteamento 99 (Loteamento Paraná) no Bairro São Cristóvão, para a Associação dos Deficientes físicos de Cascavel, ADEFICA.

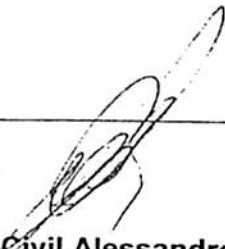
Entretanto, constatou-se que a Secretaria Municipal de Educação tem interesse na área indicada, de forma que tal área não se encontra disponível.

Desta forma, realizou-se contato com o Vereador Pedro Martendal de Araújo, onde se prossegue o estudo de viabilidade para escolha de nova área que atenda aos interesses públicos.

Atenciosamente,

Emitido por:

Eng. Celia Regina Martins Fontes



Eng.º Civil Alessandro Honorê Beraldi Lopes
Secretário de Planejamento e Urbanismo